



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução Nº: 23263

Sessão: 59ª Ordinária de 28 de março de 2003.

Processo de Recurso Nº: 1/2599/2000

Auto de Infração Nº: 1/200008841

Recorrente: MM Importação Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS – FRAUDE –** Auto de Infração **PROCEDENTE.** Escrituração de notas fiscais fraudadas. Comprovado a utilização de documentos fiscais não autorizados pela SEFAZ, uso de selo de autenticidade de terceiros. Dispositivos Infringidos: arts. 139, 151, 874, 877, do Decreto 24.569/97 combinado com o artigo 136 do CTN, 300 e 330 CPC. Penalidade: art.878, I, a, do Decreto 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão Unânime.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *MM Importação Ltda*:

***“Utilizar documento fiscal fraudado para iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto. O contribuinte escriturou no livro Registro de Entrada nº 2, notas fiscais de entradas fraudadas. Cópia anexa, discriminadas na planilha, em face dos selos de autenticidade apostos nas mesmas foram destinados a contribuintes diversos, vide inf. Complementares”.***

O autuante indica como dispositivo infringido o artigo: 151 do Dec.24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878, inciso I, alínea “a”, do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial, elaborando o demonstrativo das Notas Fiscais escrituradas, seus emitentes, os números dos selos fiscais e os contribuintes autorizados a utilização dos mesmos.

Referido auto de infração contém todos os requisitos legais estabelecidos.

Formalizado o expediente necessário, o autuado, regularmente intimado, requer a dilatação do prazo para a impugnação do feito fiscal. (fls. 137 a 143).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. Na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito. (fls. 148 a 156).

Nos autos, consta à *juntada* do **recurso** voluntariamente interposto pelo autuado, doravante *recorrente*, alegando em síntese: (fls. 164 a 168).

1 – Que adquiriu as mercadorias relativas aos documentos fiscais fraudados, de boa fé;

2 – Que na qualidade de contribuinte não teria como saber da legalidade dos selos fiscais de autenticidade;

3 – Que apenas o Fisco dispõe de recursos para identificar esse tipo de irregularidade (utilização de selos fiscais de outras firmas nas notas fiscais);

4 – Que não deu causa ao ilícito tributário por isso não pode responder pelo ilícito de terceiros.

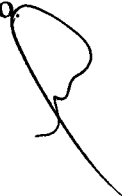
5 – Requer ao final, que seja julgado Improcedente o feito fiscal ou a Parcial Procedência, aplicando a penalidade prevista no artigo 878, inciso IV, “p” do Decerto nº 24.569/97.

O Parecer de nº 538 aprovado pela Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular condenatória. (fls 171 a 175).

A 1ª Câmara de Julgamento em sessão realizada em 05 de dezembro de 2001 encaminha, através de despacho, à Célula de Perícias, pedido de diligência com o objetivo de verificar: Se as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais fraudadas foram efetivamente vendidas nos meses subseqüentes aos de suas entradas ou registradas no Livro Registro de Inventário de 1998 e anexar a documentação comprobatória do efetivo pagamento das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais fraudadas. (fls.176).

Concluído os trabalhos periciais, o presente processo retorna para novo julgamento.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

A empresa autuada é acusada de utilizar documentos fiscais fraudados para fugir ao pagamento do imposto. O agente do fisco afirma, que a autuada escriturou no Livro Registro de Entradas, notas fiscais fraudadas, pois os selos de autenticidade não pertencem aos seus emitentes.

Nas informações complementares ao auto de infração, o agente do fisco, ratifica a acusação, informando que nos meses de novembro e dezembro de 1998 a autuada adquiriu R\$ 864.201,59 de mercadorias, com 26 documentos fiscais fraudados pertencentes a 05 fornecedores distintos. Após consultas aos sistemas informatizados da SEFAZ, constatou-se que referidos selos fiscais foram autorizados para outros contribuintes.

O selo de autenticidade tem como objetivo o controle e a legitimidade dos documentos fiscais. É apostado na 1ª via do documento fiscal pelo estabelecimento gráfico credenciado, após autorização da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

A irregularidade foi constatada em análise à documentação do contribuinte autuado. Verificou-se em seus livros e documentos os registros das notas fiscais consideradas inidôneas e o aproveitamento do crédito relativo a tais aquisições. Vale salientar que os montantes lançados a crédito destacam-se dos demais, visto seus elevados valores.

O contribuinte argüiu em sua defesa que não foi o autor, não praticou, não colaborou e desconhecia qualquer eiva de ilegalidade que pudessem conter tais documentos, e que responde única e exclusivamente pela sua própria lisura, jamais pelo cometimento de ilícitos de terceiros. Conclui, afirmando que adquiriu as mercadorias relativas aos documentos fiscais fraudados, de boa fé, pedindo a improcedência ou a penalidade prevista no art. 878, IV "p" do Decreto nº 24.569/97.

Para o ilícito tributário ficar caracterizado, é irrelevante à vontade ou a intenção do agente infrator. O artigo 136 do CTN, abaixo transcrito, evidencia que nas infrações tributárias a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe da culpa ou da intenção do agente ou responsável, salvo disposição de lei em contrário.

*"Art. 136 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".*

Os artigos 874 e 877 do Decreto nº 24.569/97 evidenciam a responsabilidade do ilícito praticado pelo autuado, imputando-o a responsabilidade.

*Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.*



*Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

*Parágrafo único. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.*

O legislador, ao elaborar as normas de Direito Tributário, objetivou atingir a realidade econômica das relações e evitar a prática de fraudes. Verifica-se claramente, a violação das normas jurídico-tributárias, caracterizando o ilícito tributário.

O artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, determina a obrigatoriedade de se exigir um documento fiscal de conformidade com os requisitos dispostos na legislação.

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Considerando a ocorrência dos fatos acima transcritos, verifica-se o cometimento de fraude, artifício utilizado para tentar iludir e fugir ao pagamento do imposto.

No caso em apreço a empresa autuada se não deu causa à fraude, pelo menos tinha conhecimento dela, pois é incomum uma empresa adquirir mercadorias de cinco fornecedores distintos, que utilizavam a mesma prática de fraudar documentos fiscais, ou seja, utilizar selos de autenticidade autorizados pela SEFAZ para uma outra empresa. Não há, portanto, como deixar de imputar a responsabilidade pelo ilícito praticado.

Para evidenciar ainda mais a sua ocorrência, passaremos a ilustrar com algumas definições.

*“Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou evitar o diferir o seu pagamento”.*

*Consoante Walter Gaspar: “Fraude Tributária pode ser conceituada genericamente como uma violação voluntária ou não das leis tributárias e da qual resulte a diminuição ou extinção de ônus que a lei impõe ao contribuinte. A hipótese de incidência já ocorreu na prática. O contribuinte transgride a lei intencionalmente (fraude dolosa) ou sem violação (fraude culposa), com o resultado de eximir-se de pagar tributos ou pagar menos que o devido. Os ilícitos tributários são fraudes culposas”. (in ICMS comentado, 4ª ed., Lúmen Jurídus).*

A utilização de documentos fiscais inidôneos consiste em infração grave. A nota fiscal representa a transação comercial e é a partir deste documento que fluem as informações que serão objeto de análise pelo fisco.



O atuado aproveitou integralmente os créditos oriundos dos documentos fiscais inidôneos, beneficiando-se, pois reduziu os valores que deveriam ter sido recolhidos aos cofres do Estado.

No processo administrativo, a prova material é de suma importância. “É a demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta” (Plácido e Silva).

Pelos documentos acostados aos autos (fls.11 a 62) constata-se que as notas fiscais não têm validade jurídica.

O artigo 131, inciso IX do Decreto nº 24.569/97, considera inidôneo o documento que foi expedido com dolo, fraude ou simulação. *In verbis*:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*(...).*

*IX — o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;*

Na tentativa de elucidar a presente lide, a 1ª Câmara de Julgamento solicita, à Célula de Perícias, pedido de diligência fiscal com o objetivo de verificar: Se as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais fraudadas foram efetivamente vendidas nos meses subsequentes aos de suas entradas ou registradas no Livro Registro de Inventário de 1998, além de anexar a documentação comprobatória do efetivo pagamento das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais fraudadas.

A resposta da Célula de Perícias e Diligências Fiscais traz a seguinte informação:

*“As mercadorias discriminadas nas notas fiscais consideradas fraudulentas, acostadas às folhas 11 a 61 dos autos, segundo informação da própria empresa, não são para revenda, mas remetidas para terceiros que facionam em confecções diversas para posterior revenda, conforme notas fiscais em anexo. Informa ainda que, os produtos constantes das notas fiscais objeto do auto de infração em apreço, não constam do Livro Registro de Inventário, por serem beneficiadas e transformadas em confecções de vestuário”.*

*“A empresa não enviou os documentos que comprovassem o efetivo pagamento das mercadorias em referência”.*

Consta às folhas 179 dos autos, declaração do Sr. José Alberto Gardelha dos Santos, informando que os documentos solicitados: depósitos bancários, duplicatas e outros documentos afins, foram extraviados.

O autuado teve a oportunidade de manifestar-se e apresentar todas as provas possíveis, porém, não o fez. Quando o contribuinte, pessoa em geral mais próximo dos eventos impositivos, não traz aos autos provas quaisquer que negasse o presente feito, tem-se confirmado a peça inicial.

Assim o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos coube ao fisco e o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos caberia ao contribuinte, o que de fato não ocorreu.

*“Art. 300 – Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”. CPC*

*Art. 333 – O ônus da prova incumbe:*

*I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor “ . CPC”.*

Quanto à aplicação da penalidade solicitada pelo recorrente prevista no art. 878, inciso IV, alínea “p” do Decreto nº 24.569/97: “fornecer, possuir ou confeccionar para si ou para outrem documento fiscal inidôneo: multa equivalente a 05 UFIR por documento”. Vale esclarecer que não se aplica ao presente caso, a infração está plenamente caracterizada e há penalidade específica para a infração cometida.

Constata-se, após análise, que as peças que instruem os autos encontram-se com clarividência a infração apontada pelo autuante.

### VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

### Demonstrativo do Credito Tributário

Base de cálculo	RS 864.201,59
Imposto [ICMS] devido	RS 146.914,24
Multa	<u>RS 440.742,72</u>
Total	RS 587.656,96

É como voto.



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **MM Importação Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Luiz Carvalho Filho.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de maio de 2003.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

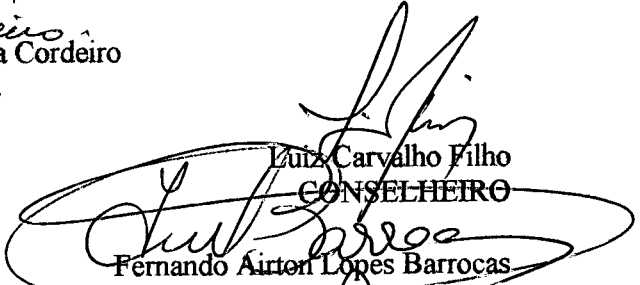
  
Victor Correia Tomás  
CONSELHEIRO

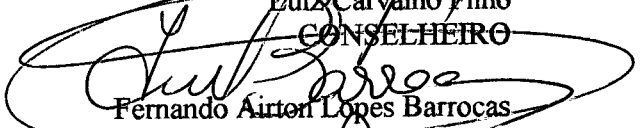
  
Aristóbulo Souza Fontenele  
CONSELHEIRO


  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA


PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO